

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 48

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 11 de março de 2022

### Atos

#### ATO Nº 531/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005/2022, do **Deputado Aglailson Victor**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **EMETERIO ALVARES DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 10 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

#### ATO Nº 532/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002107/2022, do **Deputado João Paulo Costa**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **MARIA DO CARMO PEREIRA DE LUCENA DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **FELIPE PEREIRA DA SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 10 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

#### ATO Nº 533/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 035/2022, do **Deputado Romero Albuquerque**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 11 de março de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
LUIZ DIEGO DE LIMA	Assistente Parlamentar / PL-APC	Assistente Parlamentar / PL-APC	120%
DANIEL LUNA FIDELIS	Assistente Parlamentar / PL-APC	Assistente Parlamentar / PL-APC	120%

Sala Torres Galvão, 10 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

#### ATO Nº 534/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 015/2022, do **Deputado Marco Aurélio Meu Amigo**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 11 de março de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
ANA LUCIA SIMOES DE SEIXAS	Assessor Especial / PL-ASC	Assessor Especial / PL-ASC	82,00%
REJANE MARIA BARROS CARNEIRO DA CUNHA SILVA	Assessor Especial / PL-ASC	Assessor Especial / PL-ASC	82,00%

Sala Torres Galvão, 10 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

#### ATO Nº 535/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 00019/2022, do **Deputado José Queiroz**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 10 de março de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
MARCELO ANTONIO WANDERLEY DE NORONHA	Secretário Parlamentar / PL-SPC	Assessor Especial / PL-ASC	120%
LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA	Secretário Parlamentar / PL-SPC	Assessor Especial / PL-ASC	120%

Sala Torres Galvão, 10 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### Ofício

#### Ofício nº 00006/2022 – TCE-PE/PRES/GLEG

Recife, 09 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a alínea c do inciso XXI do art. 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O Projeto de Lei em anexo tem como objetivo aplicar reajuste linear de 13,0 % (treze por cento) sobre os valores nominais dos vencimentos-base dos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo e sobre vencimentos-base e das representações dos cargos em comissão e dos valores das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Registre-se que o reajuste apresentado neste projeto de lei objetiva, sobretudo, assegurar a garantia constitucional de revisão anual de vencimentos dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e também à determinação da Lei Estadual nº 12.595/2004, que estabelece o dia 1º de abril como data-base dos servidores desta Instituição.

Cumprido ressaltar que o percentual proposto busca recompor parte das perdas salariais acumuladas desde o último reajuste dos servidores desta Corte de Contas, em 1º de abril de 2019, e a próxima data base, em 1º de abril de 2022. Neste período, o INPC (IBGE) apresentou um acumulado de 20,162580%, contados até o mês de janeiro de 2022.

Contudo, o esforço orçamentário para fazer frente à recomposição total implica comprometimento da capacidade gerencial desta Corte, exigindo cautela fiscal na proposição deste Projeto de Lei, contemplando parcela razoável das perdas salariais.

Destaque-se que, consoante afirma a declaração em anexo, o impacto financeiro resultante do reajuste ora tratado revela-se compatível com a Lei Orçamentária e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, enquadrando-se nos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca às despesas com pessoal do TCE-PE. Seguem anexos, ainda, os dados do impacto financeiro exigidos pela legislação pertinente.

Reiterando o compromisso deste Tribunal com a legalidade e com a valorização de seus servidores, mas sem esquecer de nossa responsabilidade institucional diante do desafiador contexto fiscal, informamos que para cobertura das despesas decorrentes desta lei não haverá a necessidade de realização de aportes de novos recursos por parte do Tesouro Estadual, haja vista que o orçamento do TCE planejado para o corrente ano já contempla os recursos necessários para sua cobertura.

Atenciosamente,

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos  
Presidente do TCE-PE

À Sua Excelência o Senhor  
Eriberto Medeiros Ofício nº 0000X/2021 – TCE-PE/PRES/GLEG  
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003188/2022

Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos vencimentos-base dos cargos efetivos, bem como dos vencimentos base e das representações dos cargos em comissão e os das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 12.600, de 14 de julho de 2004, da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, e da Lei nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014, ficam reajustados em 13,00 % (treze por cento).

Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput aplica-se às parcelas autônomas de vantagem pessoal e à verba prevista no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, pela redação emprestada pelo art. 2º da Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017, sem prejuízo do disciplinamento e do reequilíbrio desta por ato normativo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da data base fixada no art. 8º-A da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 10 de Março de 2022.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos  
Presidente do TCE-PE

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Mensagens

## MENSAGEM Nº 30/2022

Recife, 10 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei relativo ao exercício de 2022, que abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.290.000,00 (dois milhões e duzentos e noventa mil reais), em favor do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco – FUPES-PE.

O referido Projeto de Lei autoriza o Estado de Pernambuco a transferir, para o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, recursos destinados ao reforço de sua dotação, com vistas a Concessão de Crédito aos Empreendedores e Equalização da Taxa de Juros praticados pela Agência de Empreendedorismo de Pernambuco – AGE, nova denominação da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco - AGEFEPE.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA C MARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI Nº 3189/2022.

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 2.290.000,00 em favor do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES - PE.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2022 em favor do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES - PE, crédito suplementar no valor de R\$ 2.290.000,00 (dois milhões e duzentos e noventa mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo Único.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0101 - Recursos Ordinários - Administração Direta", no valor de R\$ 2.290.000,00 (dois milhões e duzentos e noventa mil reais), e são provenientes do Tesouro Estadual.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 10 de março de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA C MARA  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2022	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FUNTE	EM R\$ VALOR
<b>43000 - SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICACAO</b>			
<b>00218 Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE</b>			
Op. Especial: 23.691.1079.4629 - Concessão de Crédito aos Empreendedores e Equalização da Taxa de Juros Praticadas pela AGEFEPE		0101	<b>2.290.000,00</b>
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes			2.290.000,00
	<b>TOTAL</b>		<b>2.290.000,00</b>

Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões

## MENSAGEM Nº 31/2022

Recife, 10 de março de 2022

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo a concessão de redução de multa e juros e parcelamento especial, referentes a créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, nos termos da autorização contida no Convênio ICMS 175/2021, ao qual o Estado de Pernambuco aderiu por meio do Convênio ICMS 014/2022.

A proposição ora submetida a essa Casa propicia ao contribuinte condições excepcionais e transitórias para regularização de débitos tributários relativos ao ICMS. As reduções propostas alcançam, em certos casos, a dispensa de até 80% (oitenta por cento) do valor das multas e dos juros, condicionada ao pagamento à vista do valor do imposto. Quanto ao pagamento parcelado, o presente Projeto de Lei Complementar prevê a oportunidade do recolhimento em até 60 (sessenta) parcelas também com reduções na multa e nos juros.

O referido Projeto de Lei Complementar se justifica pela necessidade de viabilizar a regularização fiscal dos contribuintes que não conseguiram honrar seus compromissos tributários devido à situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, além de representar mecanismo indutor de arrecadação, em benefício do povo pernambucano.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação do Projeto de Lei Complementar anexo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PAULO HENRIQUE SARAIVA C MARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3190/2022.

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – PERC-ICMS, que consiste na redução de multa e juros relativos ao crédito tributário, observadas as condições e limites estabelecidos no Convênio ICMS 175/2021 e nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II  
DA REDUÇÃO DE MULTA E JUROSSeção I  
Das Disposições Gerais

Art. 2º A redução de multa e juros de que trata esta Lei Complementar se aplica ao crédito tributário, constituído ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao saldo remanescente já parcelado ou reparcelado pelo sujeito passivo.

§ 2º O benefício fiscal previsto no caput:

I - não se aplica a crédito tributário:

a) garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública; e

b) objeto de ação penal em que tenha sido proferida decisão condenatória transitada em julgado; e

II - fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) pagamento à vista do valor integral do crédito ou da parcela inicial, no caso de parcelamento, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar;

b) confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;

c) desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

d) desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e

e) em se tratando de créditos tributários inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 3º Relativamente às condições previstas no inciso II do § 2º, deve-se observar:

I - a desistência de impugnações e de ações judiciais, de que tratam as alíneas "c" e "d", refere-se apenas à matéria relacionada com o montante do crédito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções de que trata o caput;

II - para atendimento ao disposto na alínea "d", o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento à vista do valor integral ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento; e

III - o pagamento dos encargos e honorários advocatícios de que trata a alínea "e":

a) substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes; e

b) deve ser realizado na mesma data do pagamento do crédito tributário a que se refira.

Seção II  
Dos Percentuais de Redução

Art. 3º A redução do crédito tributário corresponde aos seguintes percentuais da multa e dos juros:

I - 80% (oitenta por cento), na hipótese de pagamento integral à vista realizado em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar;

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabioli Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sívio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

II - 70% (setenta por cento), na hipótese de pagamento integral à vista realizado a partir de 61 (sessenta e um) e até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar;

III - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado até 12 (doze) parcelas; e

IV - 30% (trinta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 13 (treze) e 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções de crédito tributário previstas em lei.

### Seção III Das Regras Especiais de Parcelamento

Art. 4º Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, deve-se observar:

I - fica permitido o parcelamento de crédito tributário:

a) decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado neste Estado;

b) decorrente do imposto retido e não recolhido, na qualidade de contribuinte substituto pelas saídas;

c) constituído após oferecimento de denúncia-crime perante o Poder Judiciário, pelo Ministério Público, desde que não haja decisão condenatória transitada em julgado;

d) constituído quando decorrente de multa regulamentar aplicada por entrega ou substituição de documentos de informações econômico-fiscais fora dos prazos legalmente estabelecidos; e

e) relativo à Regularização de Débito formalizada por contribuinte cuja inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe tenha ocorrido num período inferior a 180 (cento e oitenta) dias da data do pedido de parcelamento;

II - dispensa-se a exigência de garantias;

III - não se aplica limite máximo de quantidade de:

a) processos de Regularização de Débito ou de Notificação de Débito não liquidados; e

b) reparcelamentos na esfera judicial;

IV - relativamente ao saldo residual correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo anual referente ao contribuinte beneficiário do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind, fica permitido o correspondente parcelamento nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras gerais de parcelamento do ICMS, previstas na legislação tributária estadual, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei Complementar.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação dos benefícios de redução parcial da multa e juros previstos no art. 2º, com recomposição do valor total anterior ao pagamento ou parcelamento e exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente não pago.

Art. 6º Ocorre a perda do parcelamento, com a recomposição do débito e incidência integral da multa e juros, abatendo-se os valores pagos, nas seguintes hipóteses:

I - não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas; ou

III - não pagamento do valor percentual previsto na alínea “e”, do § 2º do art. 2º, nas mesmas datas do pagamento da parcela principal a que se refira, relativamente a 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 7º Relativamente às reduções de que trata o art. 3º, a parcela estabelecida no inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, fica substituída pela indenização por Limitação de Campo – ILC, calculada na forma do seu art. 46, com base em informações prestadas pela Contadoria Geral do Estado.

Parágrafo único. A ILC deve ser destinada na forma estabelecida no art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos ingressos verificados durante o período de recolhimento dos respectivos valores, não se aplicando o limite previsto na parte final dos §§ 1º e 2º do mencionado art. 46.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 10 de março de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

## MENSAGEM Nº 32/2022

Recife, 10 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho do Parque Metropolitan Armand de Holanda Cavalcanti - PMAHC.

A presente proposição pretende criar o Conselho Gestor do PMAHC, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, composto por representantes de órgãos ou entidades governamentais e da sociedade civil, que tem a finalidade de coordenar ações para o adequado uso e ocupação da área circunscrita no perímetro legal do referido Parque.

Destaco que o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário-financeiro, vez que se limita a aperfeiçoar a gestão do PMAHC, conferindo-lhe maior caráter democrático e efetividade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA C MARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI Nº 3191/2022.

Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Parque Metropolitan Armand de Holanda Cavalcanti - PMAHC.

Art. 1º Fica criado o Conselho Gestor do Parque Metropolitan Armand de Holanda Cavalcanti - PMAHC, que tem a finalidade de coordenar ações para o adequado uso e ocupação da área circunscrita no perímetro legal do referido Parque.

Art. 2º Compete Conselho Gestor do PMAHC:

I - propor diretrizes, resoluções, normas e integrar ações e políticas públicas pertinentes ao Parque;

II - instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, quando necessário;

III - realizar de maneira periódica reuniões para tratar das questões atinentes ao Parque;

IV - promover atividades culturais e campanhas de divulgação, formação de opinião pública e esclarecimentos necessários à restauração, conservação, manutenção dos monumentos históricos existentes no Parque, bem como à preservação e restauração das matas e do meio ambiente do Parque;

V - solicitar aos órgãos e entidades competentes ações necessárias à preservação e conservação do Parque;

VI - possibilitar o fortalecimento de iniciativas de turismo sustentável, objetivando o desenvolvimento local com iniciativas de geração de trabalho e renda para as famílias da região; e

VII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º O Conselho do PMAHC tem caráter deliberativo, paritário e permanente, sendo composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 8 (oito) representantes de órgãos ou entidades governamentais e 8 (oito) representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros governamentais serão:

I - 1 (um) representante do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros- Suape;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria de Defesa Social, sendo 1 (um) representante da CIPOMA- Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente da Polícia Militar de Pernambuco;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Turismo;

IV - 1 (um) representante da Agência Estadual de Meio Ambiente- CPRH;

V - 1 (um) representante da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas e Pernambuco – Condepe/Fidem;

VI - 1 (um) representante da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco- FUNDARPE; e

VII - 1 (um) representante da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos na forma do Regimento Interno de que trata o inciso VII do art. 2º.

§ 3º Os membros, titulares e respectivos suplentes, do Conselho Gestor do PMAHC serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação do titular do órgão ou entidade a que esteja vinculado, quando se tratar de governamental, e após escolha de que trata o § 2º, quando se tratar de sociedade civil.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor do PMAHC terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, quando se tratar de sociedade civil, e sem mandato, podendo permanecer ou ser substituído a qualquer tempo, quando se tratar de governamental.

§ 5º A Presidência Conselho Gestor do PMAHC será exercida pelo representante do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros- Suape e a Vice-Presidência será exercida por um dos representantes da sociedade civil, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 4º Poderão ser convidados para participar das reuniões do Conselho Gestor do PMAHC representantes da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos ou entidades da administração pública, municipal, estadual e federal, e da iniciativa privada, com a finalidade de subsidiar o referido Conselho com dados necessários à consecução dos seus objetivos, sem direito a voto.

Art. 5º A função do membro do Conselho Gestor do PMAHC não será remunerada a qualquer título, sendo considerada relevante serviço público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 10 de março de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA C MARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões

## Projeto

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003187/2022

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a José Reginaldo Veloso de Araújo.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a José Reginaldo Veloso de Araújo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Padre José Reginaldo nasceu em Piquete, município de São José da Lage, Estado de Alagoas. Em 1951 chegou ao Recife para terminar o curso secundário e iniciar o curso médio na Escola Apostólica da Várzea. No período de 1954 à 1956, passou a viver na cidade de Água Preta, fazendo o noviciado para admissão a Congregação dos Padres do Sagrado Coração de Jesus. Logo após passou a viver em Camaragibe, permanecendo até 1958, onde concluiu o curso de Filosofia. Neste mesmo ano foi transferido para a Escola Apostólica da Várzea, na função de estagiário, para ensinar geografia e inglês.

No período de 1958 à 1966, cursou Teologia, História da Igreja e Liturgia, em Roma – Itália. Ao retornar ao Brasil voltou a viver em Camaragibe, onde lecionou “ História da Igreja e Liturgia ”, no Seminário Regional NE2. De 1968 à 1978, manteve residência no bairro da Macaxeira – Recife, onde administrou a Paróquia de Santa Maria. Em 1978 foi transferido para o Morro da Conceição como

administrador da Paróquia Nossa Senhora da Conceição, permanecendo até 1989, quando se desligou da Paróquia a pedido de Dom José Cardoso Sobrinho e passou a atuar como Presbítero das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) até os dias atuais.

Sua trajetória passa pela atuação como: administrador paroquial, presbítero de comunidades eclesiais, coordenador de conselho pastoral, assessor de liturgia, membro da equipe de reflexão, assessor e consultor do movimento de adolescentes e crianças, educador social popular, compositor de música e escritor, entre outras atividades. Tendo em vista o relevante trabalho desempenhado no intuito de promover o bem estar do povo pernambucano, reconhecidamente, o Padre Reginaldo faz jus a esta homenagem.

Em atendimento aos termos do Regimento Interno deste Poder Legislativo, solicito, assim, o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2022.

João Paulo  
Deputado

Às 11ª, 1ª comissões.

## Portarias

### PORTARIA N.º 366/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 006/2022, do Deputado Aglailson Victor,

**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
AMANDA MAFRA VIANA	Assessor Especial/PL-ASC	3,44%	119,37%
JOSE CARLOS DE LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	76%	102,50%
JOSE SEVERINO ALISSON DE LIMA MELO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	103%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 10 de março de 2022.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 147/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional n.º 001796/2022 e Parecer da Procuradoria Geral n.º 224/2022,

**RESOLVE:** Considerar licenciada para gozo de Licença Prêmio, no período de 04 (quatro) meses, referente ao 2º (segundo) decênio, a partir do dia 01 de março de 2022, a servidora TERESA CRISTINA NOGUEIRA MOTA, matrícula n.º 292, Analista Legislativo, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei n.º 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 16/96.

Sala Austro Costa, 10 de março de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS  
Superintendente Geral

### PORTARIA Nº 148/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria n.º 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional n.º 001539/2022, Parecer da Procuradoria Geral n.º 219/2022 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

**RESOLVE:** conceder a servidora MARIA AUXILIADORA FONSECA DE SENA, matrícula n.º 426, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença para tratamento de saúde, por 60 (sessenta) dias, com efeitos retroativos ao dia 10 de fevereiro de 2022, nos termos do Art.109, inciso II da Lei n.º 6.123/68.

Sala Austro Costa, 10 de março de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS  
Superintendente Geral

## Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)

## Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos. Acesse, curta e siga.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)